



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para recrudescer as sanções administrativas aplicadas às entidades de atendimento que cometerem infrações ou permitirem atos de violência contra a pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55.

II -
.....

f) proibição de contratar com o poder público pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

g) afastamento definitivo dos dirigentes e administradores;

h) proibição definitiva de obtenção de novos alvarás de funcionamento para os mesmos sócios e dirigentes na atividade de atendimento a pessoas idosas.
.....
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:04:52.220 - Mesa

PL n.3830/2026

§ 5º Constatada a ocorrência de violência física, psicológica, sexual, financeira ou de negligência grave nas dependências da entidade de atendimento, a autoridade judiciária ou administrativa determinará o imediato afastamento dos dirigentes suspeitos, sem prejuízo da aplicação cumulativa das sanções previstas neste artigo e da responsabilização civil e criminal individualizada dos envolvidos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa surge da necessidade de atualizar o sistema brasileiro de proteção integral aos direitos humanos diante de um dos maiores desafios contemporâneos da humanidade: a persistência de abusos estruturais e de violência institucionalizada contra cidadãos vulneráveis em ambientes asilares e de acolhimento. Os impactos decorrentes de fiscalizações brandas, da insuficiência de mecanismos dissuasórios nas penalidades administrativas aplicadas a entidades de atendimento e da reincidência de condutas negligentes por parte de gestores de abrigos deixaram de representar uma disfunção operacional isolada para constituir uma realidade concreta que viola diariamente a dignidade e a integridade de centenas de idosos em todo o território nacional.

Nas últimas décadas, a evolução demográfica brasileira tem apontado para um envelhecimento acelerado da população, fenômeno que amplia de forma significativa a demanda por Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e outros estabelecimentos públicos e privados de assistência. Contudo, dados trazidos a público pela campanha Junho Violeta de 2026 e pela Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa apontam para a recorrência de graves violações de direitos no interior dessas instituições, incluindo relatos de violência física, psicológica, exploração

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266225907900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 6 2 2 5 9 0 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

financeira, violência sexual e negligência explícita. O Estatuto da Pessoa Idosa, embora preveja sanções para os estabelecimentos infratores, dispõe de um arcabouço de penalidades que se provou anacrônico e insuficiente para coibir as práticas abusivas de empresas e fundações que mercantilizam o cuidado, transformando a multa administrativa em um mero custo operacional aceitável.

A realidade nacional exige o endurecimento da legislação civil e administrativa voltada às pessoas jurídicas que assumem o múnus de zelar pela integridade da terceira idade. Quando um estabelecimento falha no seu dever de cuidado ou abriga profissionais agressores, a punição deve atingir não apenas a saúde financeira da empresa, mas inviabilizar a continuidade da exploração daquela atividade econômica pelos dirigentes responsáveis. A proibição de contratar com o poder público, o afastamento definitivo da gestão e o impedimento de abertura de novas clínicas pelos mesmos sócios são blindagens regulatórias essenciais para banir do mercado de assistência os maus prestadores de serviço.

Além disso, a introdução do imediato afastamento cautelar de dirigentes envolvidos em investigações de maus-tratos atua diretamente na proteção das vítimas e das testemunhas de abusos. Sabendo-se que grande parte das violações de direitos contra idosos deixa de ser reportada devido ao profundo medo de retaliações por parte daqueles que detêm o controle de sua rotina e de sua sobrevivência física, o distanciamento compulsório dos investigados rompe o ciclo de opressão e coação, oferecendo um ambiente seguro para o prosseguimento das apurações administrativas, policiais e do Ministério Público.

A proposta busca promover uma harmonização normativa dentro do próprio Estatuto da Pessoa Idosa, adequando as sanções do artigo 55 às exigências de rigor e proporcionalidade impostas pelo cenário social contemporâneo. A proposição resguarda estritamente o pacto federativo, pois atua na seara das competências privativas da União para legislar sobre direito civil e normas gerais de proteção, aplicando-se uniformemente a todas as entidades do país, independentemente de sua localização geográfica. O texto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

evita qualquer ingerência nas finanças dos municípios e estados, abstendo-se de criar despesas públicas de execução e limitando-se a disciplinar o regime sancionatório de fiscalização. Promover o recrudescimento das punições a entidades negligentes é um dever humanitário e constitucional deste Parlamento.

Ao reconhecer que a proteção à velhice exige ferramentas punitivas robustas contra as pessoas jurídicas e seus gestores, o projeto fortalece o princípio da eficiência administrativa, antecipa respostas institucionais aos dilemas de uma sociedade em processo de envelhecimento e reafirma o compromisso inalienável do Estado brasileiro com a construção de um ambiente institucional digno, seguro e livre de violência para todos os seus idosos.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266225907900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

